

GABINETE DA PREFEITA



PREFEITURA DE
CARUARU

OFÍCIO GP Nº 001

Caruaru, 03 de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Luiz Ferreira Torres Filho
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru-PE

Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal encaminhar Mensagem Justificativa de Veto Integral ao Projeto de Lei de nº 7824/2018, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização mensal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas na rede pública municipal de saúde dá outras providências”*.

Neste diapasão, submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

RAQUEL LYRA
Prefeita

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DE VETO Nº 001/2019

Caruaru, 03 de janeiro de 2019.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUIZ FERREIRA TORRES FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU

Venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Caruaru, apresentar **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 7.824/2018 – que *dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização mensal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas na rede pública municipal de saúde dá outras providências*, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

A Carta da República, em seu artigo 2.º, assim prescreve: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Desta feita, percebe-se que a Lei Maior do nosso Ordenamento Jurídico adotou a teoria da “Tripartição de Poderes” de *Montesquieu*, que confere independência e harmonia aos três Poderes, visando à “proteção da liberdade individual contra o arbítrio de um governante onipotente”.¹

Temos assim, inserto no texto da Constituição, o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, pelo qual, dentre outras coisas, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, no exercício das atribuições que lhes são próprias, não precisam consultar os demais Poderes, tampouco necessitam de sua autorização, pois gozam de liberdade na execução de seus serviços. Por outro lado, há que se falar que essa independência não é absoluta, havendo a possibilidade de interferências “que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade (...)”.²

Vemos que o citado projeto, apesar de significativo, afronta preceito da Carta Magna, visto que tal disposição viola princípio ético e constitucional.

O art. 5º, X, da Constituição Federal, dentre os quais destacamos, pela relevância para o projeto em comento:

“X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;”

Neste diapasão, cumpre destacar que são tutelados dois interesses, que se somam: o interesse de que a intimidade não venha a sofrer agressões e o de que não venha a ser divulgada. No âmbito do direito à intimidade, portanto, podem ser vislumbrados estes

¹ Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 373.

² Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p.110.

dois aspectos: a invasão e a divulgação não autorizada da intimidade legitimamente conquistada.

Ressalte-se que a nossa Constituição coaduna-se com o Código de Ética Médica, no que pertine a atos ou omissões que tragam constrangimentos, exposição ou prejuízos a si próprios ou a seus pacientes.

Neste sentido, o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº. 1.246/88) preceitua que:

“É vedado ao médico:

Art. 102 – Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Art. 108 – Facilitar o manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.”

Diante dos dispositivos mencionados, infere-se claramente que o prontuário do paciente é documento que pertence somente a ele, motivo pelo qual a divulgação do seu conteúdo implica infração grave ao direito à privacidade e imagem do paciente, conforme consagrado na Constituição da República.

Portanto, as informações que necessariamente exigem a identificação do paciente só podem ser fornecidas com o seu expresso consentimento ou de seu representante legal.

Neste sentido, dispôs a Resolução nº. 1.605/2000 do CFM:

“Art. 1º O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

Art. 5º Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante.

Art. 6º O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina.”

O sigilo do prontuário, assim como de qualquer informação relativa ao paciente, inclusive sobre os seus exames realizados e os laudos que o acompanham e o integram, somente poderá ser violado mediante expresso consentimento do paciente ou de seu representante legal, ou mediante solicitação judicial baseada em justa causa, como já mencionado.

Dessa forma, a divulgação de dados que possam dar conhecimento da pessoa do paciente, seja na internet, seja em publicações escritas, seja por qualquer forma em que

haja acesso a terceiros que não têm comprometimento com o sigilo profissional, viola os direitos dos pacientes.

O Código de Ética Médica aduz que é vedado ao médico:

“Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.”

As disposições da norma originada de projeto do Legislativo referem-se a ações governamentais que lanceiam a intimidade do cidadão e devem ser preservadas. Ao publicar o número identificador do paciente, este ato é equivalente a publicar o nome do cidadão, visto que o número do Cadastro Nacional de Saúde identifica o seu titular e detém ele próprio o direito de revelar ou não sua presença em lista de espera por cirurgia. Este direito é inalienável e não pode ser subtraído do cidadão.

Por tratar-se de cirurgias eletivas, novos pacientes podem necessitar de rápidas intervenções de modo a postergar casos menos graves, o que certamente ocasionará interpretações e questionamentos diversos que só poderão ser dirimidos com análise do prontuário médico, que deve ser preservado em sigilo, não devendo ser exposto tais dados para amplo acesso.

No entanto, não há dúvidas que cada paciente deve ter assegurado o acesso a sua posição nesta listagem de espera por cirurgia, através de identificação pessoal em sistema informatizado, no padrão do Sistema Nacional de Transplante, sem que a informação seja veiculada sem autorização expressa do paciente.

Pelas razões expostas, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 7.824/2018, na forma prevista no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Caruaru, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Certa da inteira compreensão dos membros que compõem esse respeitável Deliberativo Municipal, estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o retromencionado projeto, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores membros dessa Casa Legislativa.

RAQUEL LYRA
Prefeita